



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000036

PARECER JURÍDICO Nº 078.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 183.2018.

Protocolo: 829.2019

Requerente: Vereador Gabriel Baierle.

Objetivo: *Regulamenta progressão por titulação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.*

Autor do PL: Mesa

Parecer: Ilegalidade. Inovação não prevista na Lei nº 1.821/1999.

I. Relatório

Solicita o Senhor Vereador Gabriel Baierle a análise do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 183.2018, de autoria da Mesa, que *regulamenta progressão por titulação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.*

Pelo substitutivo apresentado pela CTA, o artigo 2º passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

I – Nível médio, mediante apresentação de:

- a) certificado de conclusão de curso superior: três referências;
- b) certificado de conclusão de curso de especialização *latu sensu*, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência”.

Justifica o autor do substitutivo que a emenda visa “impedir que injustiça legislativa ocorra no presente caso”.

É o relatório.

II. Parecer

Ressalta-se novamente que, na forma do art. 17 Lei Orgânica do Município de Toledo, é de competência deste próprio Poder a sua organização e a deliberação sobre matérias de caráter administrativo de sua competência privativa.

Uma vez que o projeto de lei visa **regulamentar** a progressão por titulação prevista no inciso II do artigo 11 da Lei nº 1.821/1999, não pode o Vereador ou Comissão **innovar** legislativamente (mesmo que para *impedir injustiça legislativa*), haja vista que o referido inciso não contempla a possibilidade de concessão de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000037

titulação por conclusão de curso de especialização *latu sensu* aos servidores ocupantes do quadro de nível médio.

Mesmo entendimento deve ser levado aos acréscimos propostos pela Mesa (e depois no Substitutivo de fls. 18) quando se ampliou o rol de concessão aos servidores enquadrado no nível superior, haja vista que a Lei que se está regulamentando prevê tão somente a concessão de uma titulação na conclusão de especialização *latu sensu*.

Aliás, a este respeito bem delineou o STF¹:

(...) A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. - O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. - O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005.

Se era a intenção dos autores *innovar*, então o projeto de lei deveria ser no sentido de "dispor" e não de "regulamentar" a progressão por titulação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.

Assim, é o parecer pela ilegalidade dos substitutivos apresentados, devendo ser revista a ampliação das possibilidades de concessão de titulação diversa da presente na Lei nº 1.821/1999.

¹ AC 1033 AgR-QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02237-01 PP-00021 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 5-26

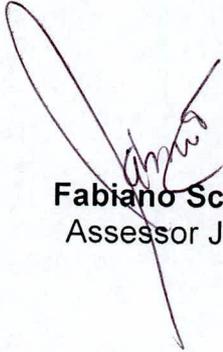


CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000038

Toledo, 08 de abril de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000039

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 183, DE 2018

Dispõe sobre a progressão por titulação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a progressão por titulação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.

Art. 2º - Atendidos os requisitos e critérios estabelecidos na Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, com as modificações procedidas, o avanço do servidor do Poder Legislativo do Município de Toledo, em sua respectiva carreira, por meio de progressão por titulação, observará os seguintes critérios:

I - nível médio, mediante apresentação de:

a) certificado de conclusão de curso superior: três referências;

b) certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência;

II - nível superior, mediante apresentação de:

a) certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência;

b) certificado de conclusão de curso de mestrado, na área de atuação: uma referência;

c) certificado de conclusão de curso de doutorado, na área de atuação: uma referência.

Art. 3º - A progressão por titulação observará:

I - que os cursos de pós-graduação, de mestrado ou doutorado sejam concluídos após a nomeação do servidor no cargo em que pretende a progressão;

II - o limite de uma única progressão, em cada grau de formação, pelo servidor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 10 de abril de 2019.

GABRIEL BAIERLE
Primeiro-Vice-Presidente

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-Secretário

ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

GENIVALDO PAES
Segundo-Vice-Presidente

VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000040

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo se faz necessário para atender ao disposto no Parecer Jurídico nº 078.2019, para que o projeto de lei possa dispor sobre a progressão por titulação dos servidores públicos, e não apenas regulamentar.

Além disso, o presente substitutivo incorpora o Substitutivo apresentado pelo vereador Gabriel Baierle e a Emenda Modificativa apresentada pelo vereador Ademar Dorfschmidt, aprovada pela comissão.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2019.

ANTONIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal

GABRIEL BAIERLE
Primeiro-Vice-Presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-Vice-Presidente

LEOCLIDES BISOGNIN
Primeiro-Secretário

VALTENCIR CARECA
Segundo-Secretário

PL 183/2018
AUTORIA: Mesa

